

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



Parecer nº 62/2021/CE

Referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2020 que
“**Emenda ao texto constituição para dar nova redação aos incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição do Estado de Mato Grosso**”.

Autor: Deputado Henrique Lopes do Sintep

Coautor(es): Dep. Carlos Avalone, Dep. Delegado Claudinei, Dep. Dr. João, Dep. Faissal, Dep. João Batista, Dep. Lúdio Cabral, Dep. Max Russi, Dep. Romoaldo Júnior, Dep. Silvio Fávero, Dep. Wilson Santos

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/11/2020, sendo posto em pauta no mesmo dia, encaminhada para a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 14/12/2020. Após foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 27/10/2021 onde recebeu parecer favorável e foi aprovada em primeira votação no plenário no dia 24/11/2021. Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise.

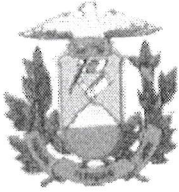
Submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2020, de autoria do Deputado Henrique Lopes do Sintep, conforme a ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende alterar os incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação:

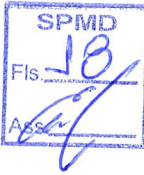
“Art 157 (...)

Parágrafo único (...)

I - no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seus territórios;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.”

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, foi encontrada propositura alusiva ao tema. Isso significa a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura não preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

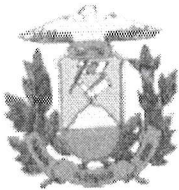
A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende alterar os incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com objetivo de adequar a Constituição Estadual à Constituição federal, a qual foi alterada com a Emenda Constitucional nº 108/2020, a qual reproduzimos a seguir:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 158(...)

Parágrafo único(...)

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos." (NR)

Desta forma, a nova redação da Constituição Federal amplia o percentual da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que será distribuído segundo os critérios sociais a serem estabelecidos pelo próprio Estado.

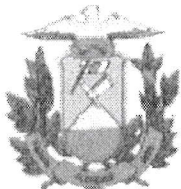
Atualmente o ordenamento constitucional determina que o Estado repasse aos Municípios 25% do ICMS arrecadado. Com a publicação da Emenda Constitucional 108/2020, esse percentual (25%) deverá ser distribuído aos municípios na seguinte proporção: 65%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e até 35%, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Neste sentido a proposta em tela pretende adequar a Constituição Estadual à Federal, para que desta forma seja aumentada a parcela dos repasses segundo indicadores de melhorias na educação e aumento de equidade e reduzida a parcela sob critério de proporcionalidade às operações realizadas no território de cada município, consequentemente incentivando o investimento em educação por parte dos Municípios.

Desta forma entendemos que a presente iniciativa esta de acordo com os Princípios Administrativos, bem como atende aos requisitos de relevância social, oportunidade, conveniência e interesse público, visto que proporcionará maior investimento em educação e consequentemente reduzirá desigualdades, beneficiando desta forma a população de um modo geral.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2020, de autoria do Deputado Henrique Lopes do Sintep.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2020 - Parecer nº 62/2021
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2021.
Presidente:
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2020, de autoria do Deputado Henrique Lopes do Sintep.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	